

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.005492/94-73
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.017
RECURSO N.º : 119.505
RECORRENTE : SETCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO – CÓDIGO 8702.10.9900 – REDUÇÃO – NC 87-7 – CÓDIGO TAB/SH 8707.10-9900. De conformidade com o Parecer COSIT (DINOM) nº. 279, de 28/04/95 – Proc. 13805-001688/94-30. Os veículos modelo HI-TOPIC AM 715 A SLX, fabricados por Ásia Motors da Coréia do Sul, são classificados como microônibus e possuem capacidade para 15 pessoas (excluído o motorista), portanto 15 (quinze) passageiros, enquadrando-se desta forma na Nota Complementar 87-7, que reduz para 0% (zero por cento) a alíquota do código 87.02-10.99.00.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL
Coordenação Geral

Em 05 de outubro de 1998


LUCIANA CORTEZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.505
ACÓRDÃO Nº : 303-29.017
RECORRENTE : SETCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fls. 01/04), versando sobre a autuação do ora recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de 133.093,26 Ufir's, referente ao recolhimento do I.P.I. vinculado, em face dos seguintes fatos constatados pela autoridade fiscal: a autuada formulou Declarações de Importação (fls. 02/03) para a nacionalização de veículos importados, fabricados na Coréia do Sul, da marca ÁSIA MOTORS, modelo AM 715 A SLX, HI TOPIC, tipo microônibus, classificados no código NBM/SH 8702.10.9900; o Imposto de Importação foi recolhido sem anormalidades, pela alíquota então vigente; entretanto, com relação ao IPI vinculado, o mesmo foi recolhido pela autuada à alíquota 0% (zero por cento) por força da Nota Complementar (N.C) TIPI/SH nº 87-7; entendendo que os veículos submetidos a despacho não preenchem os requisitos do favor previsto na citada N.C 87-7, a Fiscalização exigiu o recolhimento do IPI vinculado pela alíquota normal de 12% (doze por cento); segundo o auditor-fiscal, os veículos não possuíam as características de MICROÔNIBUS constantes da Nota Complementar 87-7, "b", da TAB-SH, uma vez que os mesmos não possuíam capacidade para 15 (quinze) passageiros, mas somente para 14 (catorze) e 01 (um) condutor (motorista).

Em 26/09/94, a autuada requereu e obteve a autorização para o desembaraço da mercadoria mediante o depósito em caução (fls. 302) do crédito devido, nos termos da Portaria 389/76.

Em 19/10/94, a autuada apresentou, tempestivamente sua Impugnação (fls. 310/320), onde alega, em síntese, que:

1. na definição do dicionário brasileiro, **passageiro, tripulante e pessoa** são expressões com o mesmo significado;
2. os veículos importados, HI TOPIC, são microônibus pois podem acomodar 15 pessoas;
3. texto da posição NBM/SH não distingue pessoas de passageiros, sendo, portanto, defeso ao intérprete distinguir o que a lei não distingue;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.505
ACÓRDÃO Nº : 303-29.017

4. um laudo emitido por técnico credenciado pela Receita Federal, apensado a processo idêntico a este (processo nº 10830.003453/94-41), qualificou a HI TOPIC como microônibus, conforme norma ABNT-TB-162-78;
5. parecer COSIT (DINOM) nº 1438, de 30/11/93, é impertinente ao caso em estudo, posto que emitido por órgão incompetente para se manifestar sobre tributação, sendo o órgão competente a "Divisão de Tributação";
6. a polêmica quanto ao número de passageiros que a HI TOPIC pode transportar está superada pelo fato de sua lotação haver sido ampliada para 16 lugares, com a supressão de descansa-braços no último banco da viatura;
7. os veículos teriam sido dotados de espaço para a acomodação da bagagem de todos os passageiros;

Em 16/08/95, foram juntados aos autos do processo, da fls. 324 a fls. 348, os documentos descritos na fls. 323.

Em 18/08/95, o Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento em Campinas-SP julgou a ação fiscal procedente, mantendo crédito tributário na íntegra, com a seguinte ementa:

*"IPI/VINCULADO
PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS ISENÇÕES E
REDUÇÕES DE TRIBUTOS. TIPI/SH.N.C (87-7)
O benefício da redução de alíquota de IPI, de 12% para 0% somente
favorece os veículos que se enquadram perfeitamente na
especificação do benefício.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."*

Fundamenta o Sr. Delgado que:

1. a HI TOPIC AM 715 fabricada pela ASIA MOTORS é uma "perua" ou "van" com capacidade para transportar 14 passageiros, além do motorista, e não dispõe de compartimento ou local próprio para bagagem, a menos que seu último banco seja recolhido;
2. a mesma é considerada um veículo automóvel de transporte coletivo, na acepção da posição NBM/SH 8702;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.505
ACÓRDÃO Nº : 303-29.017

3. como tal seu enquadramento tarifário, vigente à data da importação, é o 8702.10.9900;
4. não é classificável como “microônibus” em face das suas específicas características e em face da definição desse tipo de veículos contida na Norma TB-162 da ABNT;
5. a pretendida redução de alíquota do IPI não abrange senão os “microônibus”, o que não é o caso da HI TOPIC
6. ademais, somente os “microônibus” com capacidade de 15 a 20 passageiros seriam favorecidos com essa redução de alíquota, o que também não é o caso em questão;
7. finalmente, deve-se considerar o princípio da interpretação restritiva dos benefícios fiscais consagrado no artigo 111 do CTN.

Tempestivamente, a ora recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 365/386), juntando os documentos de fls. 387 a 419, onde alega, em síntese, que:

1. preliminarmente, quando da prolação da decisão ora recorrida, já havia sido editado e publicado o **Parecer Cosit (Dinom) nº 279, de 28 de abril de 1995** (fls.), o qual decidiu em única e última instância a questão relativa à classificação e enquadramento fiscal do veículo objeto da autuação, veículo automotor, tipo microônibus, fabricação na Coreia do Sul pela ASIA MOTORS CO., INC., sob a marca ASIA MOTORS, modelo AM 715 A SLX, classificado no Código NBM/SH 8702.10.9900, da seguinte forma peremptória e indubitosa: *“veículo automóvel para transporte de até 15 pessoas (excluído o motorista), com bancos escamotáveis, compartimento para bagagem no teto (externo), motor de ignição por compressão (diesel), modelo HI TOPIC AM 715 A SLX, fabricado por ASIA MOTORS da Coreia do Sul, vulgarmente denominado “microônibus”, se classifica a partir de 01/01/95, no código 8702.10.00 da Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul, aprovada pelo Decreto nº 1343 de 23/12/94 (DOU de 26/12/94) e no código 9702.10.9900 da TIPI aprovada pelo Decreto no. 97410/88 e da TAB-Portaria MEFP nº 58/95 (vigente até 31/12/94);*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.505
ACÓRDÃO Nº : 303-29.017

2. dessa forma e tendo em vista o efeito vinculante do Parecer emitido pela mais alta esfera do sistema de tributação – Coordenação Geral do Sistema de Tributação – que, no caso, julga por delegação, por intermédio da Divisão de Nomenclaturas, temos que a Decisão recorrida encontra-se eivada de nulidade absoluta, pois fere coisa julgada administrativa e, ao mesmo tempo, pretende ter o condão de nulificar os efeitos jurídicos do instituto da Consulta Fiscal;
3. desde o ano de 1995, esse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vem analisando e julgando casos envolvendo exatamente o mesmo tema: na Segunda Câmara – acórdãos: 302-33.188, 302-33.247, 302-33.273, 302-33.246, 302-33.210; na primeira Câmara – acórdãos: 301-27.888, 301-27.889, 301-27.890, 301-28.284, 301-28.283;
4. todas as questões ventiladas neste processo, sem exceção de uma só, sejam de fato ou sejam de direito, foram minudentemente já apreciadas e julgadas em última e irrecorrida instância;
5. no mérito, a r. Decisão recorrida está integralmente desprovida de fundamentos legais, fáticos e técnicos. Já que: em qualquer circunstância que seja, a HI TOPIC sempre foi e continuará sendo um microônibus; e que tal veículo possui 16 lugares e tem capacidade, portanto, para transportar 15 passageiros e mais o motorista, além de suas bagagens, não sendo, portanto o mesmo de que tratava o Parecer 1438/93.

Em 24/04/98, a PFN/ES manifestou-se no sentido de deixar de emitir parecer nos autos em razão do valor da dívida neles apurada (Portaria MF nº 189/97, art. 1º, parágrafo 1º, I), conforme fls. 426.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.505
ACÓRDÃO Nº : 303-29.017

VOTO

O presente voto trata das divergências em relação ao enquadramento do veículo modelo AM 715 A SLX HI TOPIC, da marca ÁSIA MOTORS, tipo microônibus na descrição contida na Nota Complementar TIPI/SH 87-7, alínea "b", para fins de redução da alíquota do IPI vinculado, de 12% para 0%.

Para fazer jus à alíquota pleiteada, o veículo em questão deveria atender aos seguintes requisitos: tratar-se de um **microônibus** e ter capacidade para transportar de **15 a 20 passageiros** ("passageiro" não se confundindo com "pessoas", ou seja, excluindo-se o motorista.)

Juntamente com o seu Recurso Voluntário, o recorrente anexou cópia do Parecer COSIT/DINOM 279/95 (fls. 389/399) através do qual a Coordenação do Sistema de Tributação descreveu o veículo em questão como tendo capacidade para **15 pessoas, excluído o motorista** e como possuindo um compartimento para bagagem no teto (externo). Ainda neste Parecer, após consulta formulada ao Denatran de onde foram obtidos importantes esclarecimentos sobre o assunto, a Cosit chegou à conclusão que de acordo com a legislação vigente, o veículo deve ser enquadrado como **microônibus**, segundo a avaliação técnica do Parecer da Divisão de Engenharia e Segurança Veicular – DSV do Denatran.

Portanto, não restam dúvidas de que o veículo em questão atende aos requisitos necessários para a concessão da redução pleiteada. Tal tem sido o entendimento desta Câmara, conforme ementas abaixo:

DATA: 24/01/96

ACÓRDÃO: 302-33.235

EMENTA: "CLASSIFICAÇÃO – CÓDIGO 8702.10.9900 – REDUÇÃO – NC 87-7 – CÓDIGO TAB/SH 8707.10-9900. De conformidade com o Parecer COSIT (DINOM) nº 279, de 28/04/95 – Proc. 13805-001688/94-30. Os veículos modelo HI-TOPIC AM 715 A SLX, fabricados por Ásia Motors da Coreia do Sul, são classificados como microônibus e possuem capacidade para 15 pessoas (excluído o motorista), portanto 15 (quinze) passageiros, enquadrando-se desta forma na Nota Complementar 87-7, que reduz para 0% (zero por cento) a alíquota do código 87.02-10.99.00. Recurso Provido."

DATA: 24.01.96

ACÓRDÃO: 302-33.236

EMENTA: "CLASSIFICAÇÃO – CÓDIGO 8702.10.9900 – REDUÇÃO – NC 87-7 – CÓDIGO TAB/SH 8707.10-9900. De conformidade com o Parecer COSIT (DINOM) nº 279, de 28/04/95 – Proc. 13805-001688/94-30. Os veículos modelo HI-TOPIC AM 715 A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.505
ACÓRDÃO Nº : 303-29.017

SLX, fabricados por Ásia Motors da Coréia do Sul, são classificados como microônibus e possuem capacidade para 15 pessoas (excluído o motorista), portanto 15 (quinze) passageiros, enquadrando-se desta forma na Nota Complementar 87-7, que reduz para 0% (zero por cento) a alíquota do código 87.02-10.99.00. Recurso Provido."

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator